



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.721488/2014-90
ACÓRDÃO	2004-000.359 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSINA ALIMENTOS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL. RENÚNCIA PARCIAL DA DISCUSSÃO. CONHECIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTROVERTIDO.

O pedido de desistência parcial feito pelo contribuinte em razão da inclusão de parte dos débitos em programa de parcelamento, implica na renúncia parcial da discussão administrativa.

Quando o sujeito passivo formaliza parcelamento do montante que entende devido, parcela incontroversa, não há óbice ao conhecimento das matérias que se relacionam ao excesso do crédito tributário, parcela controversa, que não foi oferecida em parcelamento pelo contribuinte, não implicando na desistência do recurso voluntário interposto, face à manutenção do interesse recursal no montante controvertido.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PRODUTOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES AO SENAR ANTERIOR AO ANO DE 2018. SUB-ROGAÇÃO PELO ADQUIRENTE DA PRODUÇÃO. NATUREZA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 6º DA LEI Nº 9.528, DE 1997. CONTRIBUINTE PESSOA FÍSICA OU SEGURADO ESPECIAL. VIGÊNCIA

SOMENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.606, DE 2018. PARECER PGFN 19.443/2021.

A atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, não é possível com a utilização do art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 1991, sob fundamento de substituição tributária, considerando que a substituição tributária somente é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inteligência do PARECER SEI Nº 19.443/2021/ME (PGFN). Processo SEI nº 10951.106426/2021-13. Inclusão em lista de dispensa de contestar e recorrer: art. 2º, VII, e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, “b”, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE. ALEGAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS AJUIZADOS PELOS PRODUTORES E DA EXISTÊNCIA DE LIMINARES OBSTANDO A RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO A FATOS IMPEDITIVOS.

Incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo à ocorrência do fato gerador, devendo as provas já serem instruídas com a impugnação, ressalvadas as hipóteses legais que devem ser demonstradas.

Não havendo qualquer fator impeditivo, são devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e pelo segurado especial, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação.

JUROS SOBRE MULTA. SÚMULA CARF Nº 108.

Súmula CARF nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade e apreciando integralmente a discussão sobre o SENAR e, em relação ao FUNRURAL e RAT, apreciando apenas a alegação relacionada com os produtores rurais que possuíam liminares judiciais; e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para afastar do lançamento as contribuições do SENAR do período 01/2010 a 12/2012.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 534/564 – Debcad 51.033.366-4; e e-fls. 584/614 – Debcad 51.033.367-2), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 519/529), consubstanciada no Acórdão nº 14-57.734 - 9ª Turma da DRJ/RPO, de 08/04/2015, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. SUBROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

São devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e pelo segurado especial, as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da

comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91.

ÔNUS DA PROVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Incumbe à autuada o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo à ocorrência do fato gerador, devendo a impugnação ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A penalidade pecuniária integra a obrigação principal sujeitando-se, assim, à incidência dos juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (Debcads nºs 51.033.366-4 e 51.033.367-2) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 31/33) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 01/04/2014 (e-fls. 205/206), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de processo lavrado pela fiscalização em 21/03/2014 e levado à ciência do sujeito passivo em 01/04/2014 (fl. 206), composto pelos Autos de Infração (AI):

- Decad 51.033.366-4 destinado ao lançamento das contribuições previdenciárias (inclusive alíquota RAT) devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e pelo segurado especial, incidentes sobre a comercialização da sua produção, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, cujo recolhimento está a cargo da autuada na condição de adquirente, em virtude da sub-rogação prevista no artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91. O crédito tributário lançado totaliza o valor de R\$ 2.958.687,94 (dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício.
- Decad 51.033.367-24 destinado ao lançamento da contribuição destinada ao SENAR, devida pelo produtor rural pessoa física empregador e pelo segurado especial, incidente sobre a comercialização da sua produção, cujo recolhimento está a cargo da autuada na condição de adquirente, em virtude da sub-rogação. O crédito tributário lançado totaliza o valor de R\$ 281.779,85 (duzentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício.

Conforme Relatório Fiscal, o crédito lançado foi apurado com base nas notas fiscais de entrada de mercadorias, não tendo sido realizado pela autuada – *que atua no ramo de beneficiamento de arroz* –, o desconto das contribuições devidas, as quais também não foram declaradas em GFIP.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 210/240), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

A autuada apresentou impugnação tempestiva na qual alega que:

- Deixou de efetuar as retenções e recolhimentos na condição de sub-rogada porque os produtores rurais possuíam decisões judiciais obstando tais descontos. Cita, exemplificativamente, o caso do produtor Wilson Barufaldi e afirma que não poderia ela, a autuada, arcar com o ônus dessas contribuições.

- O STF, no RE 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das contribuições lançadas e da sub-rogação. Discorre sobre os vícios de inconstitucionalidade observados. Também não encontra amparo legal a retenção da contribuição ao SENAR, vez que o Decreto nº 790/93, não sendo lei em sentido estrito, não poderia estabelecer tal obrigação, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

- Voltando à inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias, alega que esta também foi reconhecida no RE 596.177/RS.

- Destaca que o artigo 62, parágrafo único, I, do Regimento Interno do CARF impõe a aplicação das decisões proferidas pelo STF e que o tribunal administrativo vem acompanhando a Suprema Corte nos julgamentos relacionados a matéria em questão. Transcreve julgados.

- A seguir, ingressando no mérito das inconstitucionalidades arguidas, a autuada apresenta os argumentos que entende caracterizar esse vício, fazendo extenso arrazoado sobre a legislação correlata.

- Com base no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, deve ser afastada a incidência da SELIC sobre a multa de ofício aplicada.

Ao final, pugna pelo acolhimento do seu pleito, o cancelamento e arquivamento das autuações ou, sucessivamente, ao menos a exclusão da incidência da SELIC sobre a multa de ofício aplicada.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal. Especialmente, requer a inexigibilidade e a inconstitucionalidade da retenção e recolhimento das contribuições do FUNRURAL, RAT/SAT/GILRAT e SENAR.

Em posterior petição (e-fls. 639/651) diz juntar e colaciona alguns documentos referente ao recolhimento de INSS pelos produtores empregadores – dizendo se tratar de documentação por amostragem, diante de alegada dificuldade de acesso aos documentos junto aos fornecedores. Pondera que seriam documentos sempre ao alcance da fiscalização. Alega que os fornecedores com funcionários não estão sujeitos a novo recolhimento através da retenção do FUNRURAL, RAT e SENAR, eis que contribuem diretamente para a previdência.

Na sequência, em outro ato posterior, consta que houve desistência parcial do recurso voluntário, pois houve inclusão de débitos no PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (PRR), instituído pela Lei nº 13.606, de 2018, sendo que o montante não parcelado retornou para julgamento (e-fl. 820).

Petição esclarece os valores mantidos em contencioso (e-fls. 692/694), relacionados aos débitos do FUNRURAL e RAT dos produtores rurais que possuíam liminares judiciais, cujas ordens judiciais determinavam o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição pelo recorrente (não poderia ter conduta diversa, para não desobedecer a ordem judicial).

Também, mantém discussão sobre a Contribuição ao SENAR (*“Contribuições Destinadas a Outras Entidades e Fundos”*).

O quadro-resumo expositivo esclarece quais são os produtores rurais que possuíam liminares judiciais que afastavam a obrigatoriedade de recolhimento/retenção:

CPF do Participante	Nome do Participante	Processo	Data da Decisão
399...-00	Dila Carvalho Amin	5000213-03.2010.4.04.7119	14/12/2011
020...-49	Enedino Martine	5050577-02.2011.4.04.7100	11/11/2011
121...-34	Astor Luiz Wallauer	5001215-59.2010.4.04.7102	21/07/2010
268...-20	Arnaldo Schwalm Eckert	5008865-66.2010.4.04.7100	22/03/2011
801...-91	Fabiane Martini	5050577-02.2011.4.04.7100	11 11 2011
045...-34	Eldo Ari Karsburg	5001821-87.2010.4.04.7102	29/10/2010
268...-04	Delmar Schwalm Eckert	5008865-66.2010.4.04.7100	19/05/2012
711...-49	Pedro Gustavo Carlomagno Carc	5010530-20.2010.4.04.7100	28/11/2011

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

O contribuinte apresentou memoriais idênticos para os processos julgados na mesma sessão de julgamento (*Processos nº 11080.720448/2017-73, 11080.720477/2017-35 e 11080.721488/2014-90*), a despeito de alguma diferenciação entre eles, por exemplo, no Processo nº 11080.720477/2017-35 não há lançamento de SENAR, diversamente dos outros dois processos. No memorial conjunto similar fala-se da desistência parcial por parcelamento parcial já comentado alhures neste relatório.

É o que importa relatar.

Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo (notificação em 15/05/2015, e-fl. 532, protocolo recursal em 10/06/2015, e-fls. 534 – Debcad 51.033.366-4; e e-fls. 584 – Debcad 51.033.367-2; e despacho de encaminhamento, e-fl. 635), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, observado o parágrafo único do art. 5º do referido diploma legal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte, mas não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, sendo caso de conhecimento parcial, pois reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer para algumas matérias veiculadas no recurso. Explico.

Consta nos autos afirmativa do interessado atestando que parcelou parcialmente os créditos tributários em discussão, inclusive em significativa monta.

Houve desistência parcial do recurso voluntário, pois se aderiu ao PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (PRR), instituído pela Lei nº 13.606, de 2018. Retorna, portanto, para julgamento apenas o não parcelado (e-fl. 820).

Petição esclarece os valores mantidos em contencioso (e-fls. 692/694), relacionados aos débitos do FUNRURAL e RAT dos produtores rurais que possuíam liminares judiciais, cujas

ordens judiciais determinavam o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição pelo recorrente (*não poderia ter conduta diversa, para não desobedecer a ordem judicial*).

Também, mantém discussão sobre a Contribuição ao SENAR (*“Contribuições Destinadas a Outras Entidades e Fundos”*).

O quadro-resumo expositivo esclarece quais são os produtores rurais que possuíam liminares judiciais que afastavam a obrigatoriedade de recolhimento/retenção:

CPF do Participante	Nome do Participante	Processo	Data da Decisão
399...-00	Dila Carvalho Amin	5000213-03.2010.4.04.7119	14/12/2011
020...-49	Enedino Martine	5050577-02.2011.4.04.7100	11/11/2011
121...-34	Astor Luiz Wallauer	5001215-59.2010.4.04.7102	21/07/2010
268...-20	Arnaldo Schwalm Eckert	5008865-66.2010.4.04.7100	22/03/2011
801...-91	Fabiane Martini	5050577-02.2011.4.04.7100	11 11 2011
045...-34	Eldo Ari Karsburg	5001821-87.2010.4.04.7102	29/10/2010
268...-04	Delmar Schwalm Eckert	5008865-66.2010.4.04.7100	19/05/2012
711...-49	Pedro Gustavo Carlomagno Carc	5010530-20.2010.4.04.7100	28/11/2011

Lado outro, sendo o recurso parcialmente admitido, importante dizer que no contencioso administrativo fiscal não se conhece debates sobre inconstitucionalidade de lei tributária, sem prejuízo de se analisar a questão de aplicação ou não de determinado precedente do STF ao caso em espécie. Dispõe a Súmula CARF nº 2: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Por conseguinte, conheço parcialmente do recurso voluntário no limite dos créditos tributários ainda controvertidos e sem debater inconstitucionalidades no sentido de ser reconhecido em contencioso administrativo fiscal.

Sendo assim, conheço parcialmente do recurso voluntário para não analisar pedido de declaração de inconstitucionalidade em contencioso administrativo e apreciar integralmente a discussão sobre o SENAR e, em relação ao FUNRURAL e RAT, apreciar apenas a alegação relacionada com os produtores rurais que possuíam liminares judiciais.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa a lançamento de ofício impugnado referente ao período 01/2010 a 12/2012.

Consta que o contribuinte desempenha atividades econômicas de beneficiamento e industrialização de grãos, dentre outras, especialmente beneficiamento de arroz.

Consta que foi autuado (Debcads nsº 51.033.366-4 e 51.033.367-2) como “responsável” por dever de retenção e recolhimento de contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural do Segurado Especial e do Produtor Rural Pessoa Física

(Contribuições ao FUNRURAL, RAT e SENAR – Outras Entidades e Fundos), isto porque realizou aquisições dos produtores.

A fiscalização reporta que a empresa é responsável pelo recolhimento, e se submete como sub-rogada ao adquirir produção rural do segurado especial e do produtor rural pessoa física, não tendo efetuado o desconto da contribuição previdenciária dos produtores rurais segurado especial e produtor pessoa física, por isso se obrigando a exigência por sub-rogação.

Consta que as contribuições que deveriam ser retidas decorre da base tributável ser a receita bruta da comercialização da produção do produtor rural segurado especial e do produtor rural pessoa física, havendo a norma de retenção para o adquirente por sub-rogação.

A Base de Cálculo foi extraída do valor das notas fiscais dos produtores rurais segurado especial e do produtor rural pessoa física, registrados nas notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pelo adquirente.

Em posterior momento, houve parcelamento significativo do débito. O contribuinte pretende discutir, doravante, exclusivamente o SENAR e, em relação ao FUNRURAL e RAT, apenas o dever de não reter, não ser sub-rogada no que concerne aos produtores rurais (segurado especial e produtor pessoa física) que possuíam liminares judiciais, cujas ordens judiciais determinavam o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição pelo recorrente. Sustenta que, diante de ordem judicial, *não poderia ter conduta diversa, para não desobedecer ordem judicial*.

Analiso, em capítulos. Primeiro, a questão do SENAR em aquisições internas dos produtores segurado especial e produtor rural pessoa física. Ao final, se mantido o lançamento, analiso a alegada vedação de juros sobre a multa.

- SENAR em aquisições internas

O contribuinte autuado em relação à contribuição ao SENAR, no período 01/2010 a 12/2012, considerando a indicação de norma de sub-rogação, com natureza de substituição tributária, com base no art. 30, IV, da Lei nº 8.212, em razão de aquisições da produção rural do Segurado Especial e do Produtor Rural Pessoa Física, apresenta irresignação alegando que não é válida a referida sub-rogação no período fiscalizado.

Muito bem. O assunto, em relação ao SENAR, foi objeto do PARECER PGFN nº 19.443, de 2021, ocasião em que recebeu novos olhares e reposicionamentos, de modo que, atualmente, compreende-se que, efetivamente, ao menos antes de 9 de janeiro de 2018, não é possível exigir a exação por sub-rogação, substituição tributária com imputação de responsabilidade, assistindo razão ao recorrente para afastar a tributação relativa ao SENAR no caso em espécie.

Isto porque, a atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, não é possível com a

utilização do art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 1991, sob fundamento de substituição tributária, considerando que a substituição tributária somente é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Portanto, há um contexto de ausência de lastro normativo que autorize a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, “a”).

É a inteligência do PARECER SEI Nº 19.443/2021/ME (PGFN) – Processo SEI nº 10951.106426/2021-13 –, a qual inclui o assunto em lista de dispensa de contestar e de recorrer da Procuradoria da Fazenda Nacional: art. 2º, VII, e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, “b”, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Demais disto, conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontra amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado somente a partir da Lei nº 13.606, de 2018. Logo, fatos geradores anteriores não estão sujeitos a norma de sub-rogação para o SENAR nas aquisições de produção rural de pessoas físicas produtoras rurais.

Deve imperar o racional do Parecer SEI nº 19443/2021/ME e do item incluso em Lista de Dispensa de Contestar e de Recorrer da PGFN lavrado o enunciado nestes termos:

1.45 - Contribuições Sociais

(...)

b) Contribuição ao SENAR. Art. 6º, da Lei nº 9.528, de 1997. Contribuinte pessoa física ou segurado especial.

Resumo: Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 1991, e do 3º, §3º da Lei nº 8.315, de 1991, como fundamento para a substituição tributária. A substituição tributária é válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Precedentes: REsp 1839986/AL, REsp 1723555/SC, AgInt no REsp 1910506/RS, AgInt no REsp 1923191/RS, REsp 1651654/RS.

Referência: Parecer SEI nº 19.443/2021/ME

Data de inclusão: 19/04/2023

O ponto é que o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, em relação as aquisições de produção rural de pessoa física produtora rural, não pode ser utilizado para fundamentar a substituição tributária para a contribuição ao SENAR, pois tal substituição se restringe às contribuições do art. 25 da Lei nº 8.212, que são destinadas exclusivamente à Seguridade Social e não abarca Terceiros. Este é o entendimento que se consolidou no STJ. A norma para substituição

em favor ao SENAR somente vai ser compreendida como válida e vigente a partir da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que traz alterações ao sistema normativo.

O tema foi objeto de decisão unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na forma do Acórdão CARF nº 9202-011.145, de 29 de fevereiro de 2024.

Sendo assim, com razão o recorrente para afastar do lançamento as contribuições destinadas ao financiamento do SENAR do período autuado 01/2010 a 12/2012.

- FUNRURAL e RAT em relação a produtores que possuíam liminares judiciais

O recorrente, neste capítulo, sustenta que não pode ter contra si lançado a exação da sub-rogação, por substituição tributária, em relação aos casos nos quais estava impedido por ordem judicial de reter e, conseqüentemente, de recolher. Isto porque, ordem judicial o impedia de proceder com sub-rogação, tratando-se de impossibilidade de exercer conduta diversa da emanada pelo Poder Judiciário, ainda que não sendo parte direta.

Em petição intermediária informa o parcelamento de parcela representativa do lançamento do FUNRURAL e RAT, dando a entender que concorda ou, ao menos, aceita a norma de sub-rogação em situação de normalidade.

As ações judiciais não são do autuado (adquirente), mas seriam dos próprios contribuintes, isto é, dos produtores segurado especial e produtor rural pessoa física.

Observa-se no contencioso administrativo fiscal situações nas quais a ação judicial é do próprio responsável (adquirente), ele ajuíza pretendendo não se submeter a sub-rogação e, nestes casos, há entendimentos de que, mesmo havendo liminar autorizando a não retenção, diante da ausência de um trânsito em julgado que lhe seja favorável, deve ocorrer o lançamento de ofício para prevenir decadência. O adquirente assume o risco para a hipótese do insucesso na decisão terminativa judicial, pois se obrigará ao cumprimento da legislação tributária. Aliás, é o entendimento também esposado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 01, de 17 de janeiro de 2017, cuja ementa sintetiza:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUÇÃO RURAL. SUB-ROGAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.

Existindo decisão judicial não transitada em julgado decorrente de ação movida por empresa adquirente de produção de produtor rural pessoa física (segurado contribuinte individual ou segurado especial) suspendendo a obrigação prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deve proceder ao lançamento do crédito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome da empresa adquirente de produção rural.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, arts. 25, I e II, e 30, IV e X.

e-Processo nº10030.000260/0515-85

Lado outro, se a ação judicial é proposta pelo produtor segurado especial ou produtor rural pessoa física (isto é, pelos contribuintes) e há liminar impedindo a incidência

tributária, então se entende que não deve o adquirente reter por sub-rogação, restando afastada a norma de sub-rogação por impossibilidade de incidência em concreto, sob pena de violar ordem judicial com efeitos vigentes no momento da aquisição, de modo que o adquirente não deve ser autuado, pois lhe é vedado agir de forma diversa, ainda que não seja parte processual. Esse entendimento é esposado em outro normativo interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, qual seja, na Solução de Consulta Interna COSIT nº 01, de 15 de janeiro de 2013. Dela se extrai:

Trata a presente consulta interna formulada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (Disit/SRRF/8ªRF) sobre a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sujeitas à sub-rogação, nos casos de reversão de medida liminar/tutela antecipada concedida ao sub-rogado (produtor rural e segurado especial).

(...)

19. Conclui-se que:

a) Existindo medida liminar que impeça a empresa adquirente de efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida, a RFB deve proceder ao lançamento do débito para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial;

b) Cassada a medida liminar, e sendo favorável ao fisco a decisão:

b.1) na hipótese do item a, deverá ser feita a cobrança do crédito tributário lançado, observado, com relação à multa de mora o disposto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996;

b.2) não tendo sido efetuado o lançamento para prevenir a decadência, o produtor rural pessoa física ou o segurado especial ficam obrigados ao pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da sua produção rural, considerando-se a data de vencimento originária para o recolhimento da contribuição sub-rogada, observado o disposto no §2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, no que se refere à multa de mora;

(...).

Importante ser dito que este Egrégio Conselho editou o enunciado a seguir:

Súmula CARF nº 150: A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Acórdãos Precedentes: 2401-005.593, 9202-006.636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005.268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

De toda sorte, o enunciado sumular não é precedente ao caso em vergasta, pois não se discute a norma de sub-rogação em si mesma, muito menos eventual constitucionalidade ou inconstitucionalidade dela. Discute-se, isto sim, se havendo ações ajuizadas pelos próprios produtores segurado especial e produtor rural pessoa física, com liminar obstando a incidência, se o adquirente ainda se mantém com o dever de atender a norma de sub-rogação ou se ela, nessa particularidade, não produz efeitos, pois o adquirente se vê impedido de exercer conduta diversa da que consta na ordem judicial, estando impedida de reter.

Do ponto de vista probatório, a DRJ não acatou o pleito fundamentado nas ordens judiciais, pois em relação ao produtor Wilson Barufaldi é prova seria insuficiente. No mais, informou não haver provas em relação a outros produtores.

O recorrente, em impugnação, apresentou prova deficiente, embora alegasse ter juntado poucos elementos diante da realização de uma amostragem.

Em recurso não adveio provas novas relacionadas com as decisões judiciais.

Posteriormente, adveio provas novas, já posteriores ao recurso, porém não relacionadas as decisões judiciais.

Na ocasião da tratativa da desistência parcial, o recorrente apresenta em petição quadro-resumo expositivo de quais são os produtores rurais que possuíam liminares judiciais que impediam a obrigatoriedade de retenção/recolhimento:

CPF do Participante	Nome do Participante	Processo	Data da Decisão
399...-00	Dila Carvalho Amin	5000213-03.2010.4.04.7119	14/12/2011
020...-49	Enedino Martine	5050577-02.2011.4.04.7100	11/11/2011
121...-34	Astor Luiz Wallauer	5001215-59.2010.4.04.7102	21/07/2010
268...-20	Arnaldo Schwalm Eckert	5008865-66.2010.4.04.7100	22/03/2011
801...-91	Fabiane Martini	5050577-02.2011.4.04.7100	11 11 2011
045...-34	Eldo Ari Karsburg	5001821-87.2010.4.04.7102	29/10/2010
268...-04	Delmar Schwalm Eckert	5008865-66.2010.4.04.7100	19/05/2012
711...-49	Pedro Gustavo Carlomagno Carc	5010530-20.2010.4.04.7100	28/11/2011

Diz pretender a reforma da decisão recorrida apenas em relação a eles (*contribuintes com decisões judiciais, pois não poderia agir de forma diferente, não poderia reter*). Já não cita o produtor cuja análise da DRJ apontava para uma prova deficiente (Wilson Barufaldi). Posteriormente ao recurso protocolado, apresentou petição intermediária juntando documentos, porém não se cuida de documentação que se relacione com os produtores mencionados.

Muito bem. É ônus do contribuinte produzir provas nos próprios autos acerca de suas alegações, ainda que a prova seja decisões judiciais e indique números de processos. Ademais, a prova deve ser apresentada a tempo e modo, ressalvadas as hipóteses legais de produção posterior que deve ser plenamente justificada. Neste sentido, diante da deficiência probatória, ausente até o momento prova com suficiência que comprove o alegado, não observo

motivos para reformar a decisão da DRJ no particular, pois o contribuinte não demonstra o que assevera. A decisão recorrida deve ser mantida no capítulo em específico.

Ora, na produção da prova não é suficiente a mera retórica, ou a exposição de um sofisma; é necessário o detalhamento, a articulação, o esclarecimento e a devida fundamentação e demonstração circunstanciada das conclusões que se extraem de documentos, de dados, de decisões judiciais ou da escrita contábil e fiscal, a fim de demonstrar e expor o fato jurídico constitutivo da situação de direito que se pretenda invocar. É necessário cotejar e expor conclusões. No caso concreto, dentro da divisão do ônus da prova, coube ao recorrente comprovar a sua alegação, dentro dos limites e prazos estabelecidos, porém não o fez. Lado outro, não caberia corrigir deficiência probatória por meio de realização de diligências.

Adicionalmente, não cabe a este Colegiado proferir decisão sem liquidez, afirmando, por exemplo, e por hipótese, que fosse excluído do lançamento os casos em que houvesse efetiva decisão liminar judicial, a ser apresentada em fase de liquidação. Não é pertinente o procedimento. Deveria o contribuinte ter apresentado e comprovado a sua afirmação.

De mais a mais, apenas para argumentar e robustecer, em situação na qual não comprovada a liminar impeditiva, com a norma de sub-rogação sendo válida e efetiva, passo a apresentar a exposição a seguir.

A temática da sub-rogação pela aquisição de produção rural do produtor rural pessoa física não é nova neste Colegiado, tampouco em minha relatoria, a teor do Acórdão CARF nº 2202-009.142, datado de 13/09/2022, cuja ementa daquele julgado este Relator assim exarou em decisão unânime:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

A realização de diligência ou perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

A autoridade julgadora indeferirá os pedidos de diligência que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência. Inexiste cerceamento de defesa.

Súmula CARF nº 163. O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF Nº 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO HISTORICAMENTE DENOMINADA FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. NORMA DE SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA CARF N.º 150.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a descontar a contribuição social substitutiva do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, que por fatores históricos se convencionou denominar de FUNRURAL, no prazo estabelecido pela legislação, contado da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física. Elas ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física produtora rural, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação, obrigando-se ao desconto e, posterior, recolhimento, presumindo-se efetivado oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável.

São constitucionais as contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas, instituídas após a publicação da Lei nº 10.256/2001, bem assim a atribuição de responsabilidade por sub-rogação a pessoa jurídica adquirente de tais produtos.

A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não se prestou a afastar exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre comercialização da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas instituídas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, tampouco extinguiu responsabilidade do adquirente pessoa jurídica de arrecadar e recolher tais contribuições por sub-rogação.

Súmula CARF nº 150. A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei 10.256/2001.

Também incidem contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à rubrica SAT/RAT, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, sobre os valores da comercialização de produção rural referentes às operações de aquisição de produtores rurais pessoas físicas.

(...)

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MULTA CONFISCATÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

É cabível, por expressa disposição legal, a aplicação da multa de 75% decorrente do lançamento de ofício quando formalizada a exigência de crédito tributário pela Administração Tributária.

A Súmula CARF nº 2 enuncia que o Egrégio Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa SELIC devidamente demonstrada no auto de infração, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Doravante, não descuido do julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.395, que, em 21/12/2022, consignou: *“Após o voto do Ministro Dias Toffoli, que, divergindo em parte do Ministro Gilmar Mendes (Relator), julgava parcialmente procedente a ação direta para conferir interpretação conforme à Constituição Federal, ao art. 30, IV [norma da sub-rogação], da Lei nº 8.212/91, a fim de afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei dispondo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores, o julgamento foi suspenso para proclamação do resultado em sessão presencial. Não participaram os Ministros Nunes Marques e André Mendonça, sucessores, respectivamente, dos Ministros Celso de Mello e Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022”*. (grifei)

Ocorre que, a proclamação do resultado ainda não se efetivou. A retomada do julgamento em sessão presencial esteve agendado para se realizar em 23/03/2023, porém foi adiado para 30/03/2023 e, em ato subsequente, consta que a Presidente do Supremo determinou, em 29/03/2023, que o referido processo fosse “[e]xcluído do calendário de julgamento”, conforme informação do andamento da ADI 4.395 no site do STF.

Agora, em 06 de janeiro de 2025, Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes, deferiu o seguinte, não se pronunciando sobre processos administrativos fiscais:

Ante o exposto, determino a suspensão nacional dos processos judiciais que ainda não transitaram em julgado e que tratam da constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, até a proclamação do resultado da presente ação direta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de janeiro de 2025.

De toda sorte, cabe registrar que a imprensa especializada passou a divulgar que o Supremo teria proibido a sub-rogação posta no art. 30, IV, da Lei 8.212. Exemplo claro do ora afirmado é a seguinte matéria veiculada no dia 12/12/2022 no JOTA¹ (acesso em 05/04/2023):

STF: maioria valida Funrural devido por pessoa física, mas proíbe sub-rogação

Para os magistrados, a obrigação é exclusiva de produtores, não havendo, até agora, lei que discipline a sub-rogação

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) formaram placar de seis a cinco para decidir que é constitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física. É a chamada contribuição social ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

Por outro lado, a maioria dos ministros também proibiu a sub-rogação instituída pelo artigo 30, IV da Lei 8.212/91. Em outras palavras, a maioria concluiu que a empresa adquirente (da produção), consumidora ou consignatária ou a cooperativa não são obrigadas a recolher a contribuição em nome do produtor rural pessoa física. Para os magistrados, a obrigação é exclusiva desses produtores, não havendo, até agora, lei que discipline a sub-rogação. Desse modo, frigoríficos, por exemplo, não são obrigados a recolher a contribuição em nome do produtor rural pessoa física.

A controvérsia é objeto da **ADI 4395**. O julgamento estava suspenso desde maio de 2020, quando os ministros formaram placar de 5X5, e foi retomado na última sexta-feira (9/12) com o voto do ministro Dias Toffoli. O magistrado reconheceu a constitucionalidade da contribuição sobre a receita, em substituição à folha de salários. Para Toffoli, a cobrança foi instituída já na vigência da Emenda Constitucional 20/1998, sendo, portanto, constitucional. Essa emenda deu nova redação ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição, que passou a prever a cobrança das contribuições sobre “a receita ou faturamento”, sem qualquer discriminação.

Por outro lado, Toffoli considerou que não há lei disciplinando a sub-rogação da contribuição. Portanto, os adquirentes, consumidores ou consignatários ou cooperativas não são obrigados a recolher a contribuição.

Embora os ministros tenham formado maioria no caso, o julgamento segue no plenário virtual até 16 de dezembro. Como os votos seguem linhas distintas, é necessário aguardar a proclamação do resultado para saber a tese a ser fixada pelo STF. Além disso, até o fim do julgamento, algum ministro pode mudar o voto, pedir vista o destaque. Neste último caso, o julgamento seria levado ao plenário físico, e a contagem de votos, reiniciada.

Votos

¹ <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/stf-maioria-valida-funrural-devido-por-pessoa-fisica-mas-proibe-sub-rogacao-12122022>

Em 2020, antes da suspensão do julgamento, o relator, ministro Gilmar Mendes, votou pela improcedência da ação ajuizada pela Associação Brasileira de Frigoríficos (Abrafrigo). Ou seja, para o relator, a cobrança é constitucional, bem como a sub-rogação. O relator foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso. Havia, portanto, cinco votos pela constitucionalidade da cobrança e da sub-rogação.

Na ocasião, o ministro Edson Fachin abriu a divergência. O ministro concluiu não apenas que a cobrança é inconstitucional, mas que também não pode haver a sub-rogação. Entre outros argumentos, Fachin considerou que a contribuição não encontra suporte na Constituição (artigo 195, I, b, da CF). A cobrança deveria, portanto, ser instituída por lei complementar. Fachin foi acompanhado pelos ministros Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello.

Além disso, foi apresentado um voto do ministro agora aposentado Marco Aurélio, que também concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança, em razão da ausência de previsão legal para tanto. Por fim, no voto apresentado nesta sexta-feira, Toffoli concluiu que, embora a cobrança da contribuição seja constitucional, a obrigação não pode ser sub-rogada.

Para o advogado Marco André Dunley Gomes, o posicionamento dos ministros confirma a jurisprudência do STF tanto em relação à contribuição ao Funrural quanto no que diz respeito à sub-rogação. *“É o STF fazendo valer sua mensagem, qual seja, a da importância do respeito dos precedentes qualificados que visam a segurança jurídica e a eficiência do judiciário, e, por conseguinte da própria administração pública”, diz.*

Somaram-se a notícia acima artigos em sites especializados como Consultor Jurídico² e Migalhas³ proclamando a solução definitiva do STF quanto a inconstitucionalidade da sub-rogação do art. 30, IV, da Lei n.º 8.212.

No entanto, é importante, também, destacar que naqueloutro site especializado, via relatório denominado JOTA PRO TRIBUTOS, circulou como *“Apostas da Semana – 27 de março de 2023”* a agenda de julgamentos do STF da semana do dia 27/03/2023, na qual constou a indicação da ADI 4.395 como pautado para o dia 30/03/2023 e apresentou o seguinte resumo para a questão jurídica a ser julgada:

Plenário/STF

Funrural devido pelo produtor pessoa física (quinta-feira, 30/3)

Os ministros julgam a ADI 4395. A ação discute a constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à folha de pagamentos, para o produtor rural pessoa física. É a chamada contribuição social ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

² <https://www.conjur.com.br/2022-dez-28/breno-paula-sub-rogacao-funrural-julgamento-adi-4395>

³ <https://www.migalhas.com.br/depeso/379067/inconstitucionalidade-na-sub-rogacao-do-funrural-adi-4-395>

Em sessão virtual finalizada em 16 de dezembro, os ministros do STF formaram placar de 6X5 para decidir que a cobrança é constitucional. Na ocasião, ficou entendido que a maioria também proibiu a sub-rogação instituída pelo artigo 30, IV da Lei 8.212/91. Em outras palavras, a maioria concluiu que a empresa adquirente (da produção), consumidora ou consignatária ou a cooperativa não é obrigada a recolher a contribuição em nome do produtor rural pessoa física.

A AGU, no entanto, afirma que o ministro Marco Aurélio, na conclusão do seu voto, assentou a inconstitucionalidade apenas do dispositivo que trata da contribuição em si, mas não da sub-rogação. Assim, não haveria maioria para derrubar essa regra. Na quinta-feira (23/3), os ministros devem discutir essa questão e definir a tese.

Observa-se, então, que existe controvérsia pendente sobre o resultado mesmo do julgamento e pende desde a finalização da sessão virtual a realização de sessão presencial para proclamação do resultado, ocasião em que ocorrerá a declaração, ou não, da eventual inconstitucionalidade da sub-rogação do art. 30, IV, da Lei nº 8.212.

Como consignei anteriormente, o que de concreto há no momento é a pendência da proclamação do resultado e, noutro vértice, tem-se a exclusão da ADI 4.395 do calendário de julgamento do STF, não tendo sido realizado o julgamento no dia 30/03/2023, o que se deu por ordem da Sua Excelência a Ministra Presidente do Supremo, em determinação registrada no site do STF em 29/03/2023.

Demais disto, o mesmo STF, em relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, entendeu em processo diverso, individual, em julgamento de Recurso Extraordinário (RE) tratando de sub-rogação do art. 30, IV, da Lei nº 8.212, que – *por força do entendimento consolidado anteriormente no Tema 669 em feito submetido à repercussão geral* –, torna-se injustificável o sobrestamento do feito para aguardar o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4.395), entendendo – ainda que com a ressalva do pensamento pessoal da Sua Excelência o Ministro Edson Fachin –, constitucional o art. 30, IV, da Lei nº 8.212 que trata da sub-rogação.

Em relação ao afirmado confira-se nas pesquisas de jurisprudência do *site* do STF o inteiro teor do AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.362.763, cuja ementa foi publicada em 09/02/2023, a qual transcrevo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUB-ROGAÇÃO. ART. 30, IV, DA LEI 8.212/1991. CONSTITUCIONALIDADE. TEMA 669 DA REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Esta Corte consolidou entendimento pela constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, a partir da reintrodução desse sujeito passivo pela Lei 10.256/2001.
2. O reconhecimento da inconstitucionalidade dessa exação na forma prevista em leis anteriores à EC 20/1998 (Lei 8.540/1992 e a Lei 9.528/1997) não retirou do ordenamento jurídico todo o conteúdo do art. 25 da Lei 8.212/1991 e nem as demais disposições legais deste texto normativo, que continuaram a servir de base para a cobrança da contribuição devida pelo segurado especial.
3. É constitucional a responsabilidade tributária prevista no art. 30, IV, da Lei 8.212/1991.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No inteiro teor Sua Excelência, o Preclaro Ministro Edson Fachin, assim se manifestou, *in verbis*:

Com efeito, é de se aplicar ao caso dos autos a orientação predominante na Corte, consolidada no julgamento do Tema 669 da repercussão geral, com a fixação da seguinte tese: *“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”*

É que, uma vez reconhecida a constitucionalidade dessa exação, é de se atribuir o mesmo entendimento à previsão de responsabilidade tributária da empresa adquirente de reter essa contribuição, nos termos do art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, que não foi declarada inconstitucional para a contribuição recolhida pelo segurado especial e pode ser aproveitada para o empregador rural pessoa física, a partir da Lei 10.256/2001.

(...)

Diante do entendimento consolidado em feito submetido à repercussão geral, injustificável o sobrestamento do feito para aguardar eventual julgamento de ação direta de inconstitucionalidade *[o recorrente falava da impossibilidade de existir uma sub-rogação para o recolhimento da exação e ponderou que “Sobre o tema, ..., está prevista para julgamento, ..., a leitura do voto-vista do Senhor Ministro Dias Toffoli na ADI 4.395, cuja votação encontra-se empatada”]*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A questão é que, enquanto não proclamado o resultado da ADI 4.395, aplica-se a orientação do Tema 669 da Repercussão Geral da Excelsa Corte (RE 718.874), de modo que a norma do art. 30, IV, da Lei 8.212, é constitucional para fatos geradores ocorridos após o advento da Lei n. 10.256, de 2001 (como é o caso dos autos), sendo inconstitucional a exigência, na qualidade de sub-rogada (art. 30, IV, Lei nº 8.212), das contribuições do produtor rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção previstas no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, e para o SENAR, **apenas para fatos geradores sob à égide da**

Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, até o dia imediatamente anterior ao **advento da vigência da Lei nº 10.256, de 2001, a partir de quando a constitucionalidade tem sido afirmada.**

Por último, este Conselheiro se encontra vinculado por norma ministerial cogente (Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020) ao cumprimento da Súmula CARF nº 150 que reza: *“A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.”*

Referida súmula e a portaria ministerial estão em vigor e não foram revogadas, inexistindo também a proclamação do resultado da ADI 4.395.

Por conseguinte, diante de toda exposição, especialmente ausente provas de que estava impedido por ordem judicial de reter e de se submeter a norma de sub-rogação, é caso de não assistir razão ao recorrente no capítulo em análise.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

- Dos juros (taxa SELIC no lançamento de ofício) sobre multa punitiva

A despeito do não conhecimento acerca de inconstitucionalidades, observo que o recorrente questiona, se vencido, os juros de mora aplicados, isto é, a taxa SELIC, incidindo sobre a multa do lançamento de ofício. Ao fim e ao cabo, insurge-se contra os consectários legais.

Pois bem. Não vejo reparos a serem tecidos na decisão hostilizada para a referida irresignação. Ora, os juros incidem, inclusive, sobre a multa. O próprio STJ decide, desde longa data neste sentido, entendendo pela legalidade, pois assenta: *“É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário”* (REsp nº 1.129.990, REsp nº 834.681).

Doutro lado, a Súmula CARF nº 108 já assenta: *“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”*.

Quanto aos juros moratórios em si, eles são objeto de enunciado na forma da Súmula CARF nº 4, nestes termos:

“Súmula CARF nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Ademais, não há cumulação de juros moratórios e atualização monetária. Na verdade, a taxa SELIC tem esse viés duplo, mas é uma única taxa. Não há outra taxa que incida junto com a SELIC. No caso específico de débitos para com a Fazenda Nacional, a adoção da taxa de referência SELIC, como medida de percentual de juros de mora, foi estabelecida pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, nestes termos:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea “a.2”, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Trata-se de temática já superada e, atualmente, sumulada.

Aliás, o cálculo dos juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, está, hodiernamente, previsto, de forma literal, no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nestes termos:

Art. 61, § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Noutro vértice, quando diante de crédito tributário-previdenciário, inclusive no que se relaciona as contribuições para Terceiros por se equiparar em regime de exigência às contribuições previdenciárias patronais, bem como quando diante de descumprimento de obrigação acessória tributário-previdenciária, o art. 35 da Lei nº 8.212 disciplina que:

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei⁴, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Importa consignar, ainda, que, em consonância com o disposto no art. 161 do CTN, somente quando lei específica não dispuser de modo diverso é que a taxa dos juros de mora será de 1% ao mês. Não é o caso em espécie, como visualizado.

Assim, é legítima a cobrança de juros equivalentes à taxa SELIC, já que tem previsão legal específica. Além disso, não poderia a autoridade administrativa deixar de aplicar os acréscimos legais face ao mandamento expresso no art. 142, parágrafo único, do CTN. O ato administrativo de lançamento é vinculado à lei, que dispõe sobre todos os seus elementos. Não tem a autoridade fiscal liberdade de ação para avaliar a conveniência e oportunidade da conduta. Deve agir obrigatoriamente com a efetivação do lançamento com seus consectários.

⁴ Art. 11, Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

De mais a mais, o julgador administrativo está impedido de afastar a taxa SELIC sob alegação de confisco ou inconstitucionalidade. A Súmula CARF nº 2 assenta: *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço parcialmente do recurso, deixando de analisar pedido de declaração de inconstitucionalidade, apreciando integralmente a discussão sobre o SENAR e em relação ao FUNRURAL e RAT apreciando apenas a alegação relacionada com os produtores rurais que possuíam liminares judiciais; e, no mérito, quanto a parte conhecida, dou provimento parcial ao recurso para afastar do lançamento as contribuições destinadas ao financiamento do SENAR do período autuado 01/2010 a 12/2012, reformando parcialmente a decisão recorrida.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade e apreciando integralmente a discussão sobre o SENAR e, em relação ao FUNRURAL e RAT, apreciando apenas a alegação relacionada com os produtores rurais que possuíam liminares judiciais; e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para afastar do lançamento as contribuições do SENAR do período 01/2010 a 12/2012.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros